

CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PODER CONSTITUINTE DE REFORMA

Tatiana Maria Oliveira Prates Motta¹

RESUMO: *O enfoque do artigo envolve a análise teórica do Poder Constituinte de Reforma. Em 1988, o Brasil comemorava a promulgação de sua chamada Constituição “cidadã”, porque refletia o orgulho de todos os brasileiros que, após árduos tempos de ditadura, exerciam, finalmente seus direitos civis e políticos. Dezesete anos, muitas transformações econômicas, sociais, diversa emendas, é hora de nos perguntarmos: o que temos a comemorar?*

PALAVRAS CHAVES: *Poder Constituinte, Poder Constituinte Derivado, Constituição, Assembléia Constituinte e Emendas Constitucionais.*

1- Considerações acerca do Poder Constituinte de Reforma

O Poder Constituinte de Reforma deve ser processado à luz do imperativo constitucional. Ademais, não é demais ressaltar que o Poder Constituinte de Reforma é o suporte lógico de uma Constituição sendo de currial analisar a quem cabe esta máxima prerrogativa, dado o seu caráter fundamental.

Em proêmio, urge tecer as seguintes considerações. Ao falar-se em sociedade, fala-se em Direito. O Estado é uma sociedade. É sociedade política, de fins políticos. É, pois, uma sociedade politicamente organizada. É o Direito que a estrutura, que lhe dá forma. O Direito corporificador da sociedade estatal instala-se em um documento denominado Constituição. Nela se encontram preceitos normativos identificadores do Estado.

No que tange à sociedade, pode-se indagar a quem cabe o *poder* de estruturá-la, dar-lhe corpo, constituí-la. Podemos dizer que, tal estruturação, só há de ser visualizada após a manifestação de vontade daquele que, no Estado tem a força, o desejo, o poder de constituí-lo.

Esse é o significado do Poder Constituinte (de constituir): É a manifestação soberana de vontade de um ou alguns indivíduos capaz de fazer nascer um núcleo social.

A doutrina não é pacífica, contudo, a propósito dessa afirmação: “Discute-se para saber se o Poder Constituinte é um poder de fato - sendo, pois, força e, como tal, se impondo - ou se é um poder de direito - provindo assim, de noção jurídica anterior ao Estado que o estrutura”. (Russomano, 1978:32)

Há os que sustentam a existência de um Direito natural, assim, esse poder é condicionado àquela normatividade anterior. Isto porque, anterior ao Direito Positivo, o grupo humano já tem uma idéia sobre como se organiza o que passa a ser o fio condutor da regração escrita.

Para estes, há uma normatividade que decorre da própria estrutura do homem. Se alguém é, automaticamente, titulariza direitos que não podem ser negados pelo Estado. Poder-se-ia assim, verificar-se norma positiva ilegítima (porque vulnera direitos próprios ao ser humano). Neste passo, é preciso distinguir o plano da cidadania (político) do plano científico-jurídico. Não há dúvida de que o cientista do Direito, cidadão poderá postular modificações estruturais da normatividade estatal, de molde a prestigiar e assegurar princípios enaltecedores do ser humano, mas isto não autoriza o cientista do Direito a estudar a sua ciência baseado naqueles critérios metajurídicos.

A noção de Poder Constituinte é contemporânea à de Constituição escrita. Esta, por sua vez, está ligada à idéia de preservação de direitos individuais. O Abade de Sieyès foi o grande teorizador da doutrina do Poder Constituinte na obra: *Que é o terceiro Estado?* Imaginava-se que o texto escrito viria a impedir governos absolutistas e atitudes detrimntosas aos direitos individuais.

Podemos definir o Poder Constituinte como o poder de elaborar e de modificar a Constituição, de constituir e reconstituir o Estado. Na primeira hipótese, mais rara de ser observada, pois não se elaboram Constituições todos os dias, encontramos-nos diante do Poder Constituinte Originário, assim denominado devido ao fato de ser a fonte geradora e inspiradora de todo o ordenamento jurídico positivo, através da elaboração do texto que lhe fundamenta e que serve de estatuto ao poder do Estado, por ser o projeto de vida de seu povo.

Na segunda hipótese, que nos interessa mais perto por ser justamente o objeto do presente artigo, deparamo-nos com o Poder Constituinte de Reforma, cuja atuação, mais freqüente do que a da primeira espécie, torna possível a adaptação do texto constitucional já em vigor às demandas da dinâmica político-social ou ainda, serve de reforço ao próprio poder, conforme a finalidade com que é aplicado.

¹ Mestre em Direito e Instituições Políticas pela Universidade FUMEC. Professora Titular de Direito Processual Civil do Centro Universitário Newton Paiva. Assessora da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MG.

A juridicidade do poder reformador é colocada acima de qualquer dúvida. É “o único poder constituinte jurídico”, afirma o professor CELSO BANDEIRA DE MELLO. O consenso em torno desta afirmação está ligado ao fato de que a reforma e a sua instrumentalização vêm-se inseridas no bojo constitucional, como previsão legal.

Outro ponto que merece destaque refere-se à atuação de tal poder uma vez que verificam-se posições conflitantes. É o ato de se reformar a Constituição uma manifestação do Poder Constituinte ou mera atividade legislativa, nivelada à normatividade originária? O Poder Constituinte Originário, ao prever a possibilidade de alteração de sua obra, confere à reforma um caráter também de cunho constitucional, ainda que subsidiariamente? O Poder Constituinte se exaure e se esgota, ao promulgar o novo texto constitucional, ou nele permanece, sob outro aspecto, e diferentemente instrumentalizado? Vejamos a opinião de alguns doutrinadores.

RAYMUNDO FAORO entende por sua vez que:

“o poder revisor, que se expressa na emenda, não se confunde, formal ou materialmente, com o Poder Constituinte. A principal distinção entre ambos não depende de uma demonstração, graças ao seu apelo axiomático: o titular do Poder Constituinte não será nunca o titular do poder de emenda. O poder reformador, por ser um poder instituído ou derivado, se baliza necessariamente pela letra e pela significação do documento que pretende alterar”. (FAORO, 1981: 75)

Lado outro, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO salienta que a elaboração legislativa da reforma constitucional reflete um poder distinto do Legislativo comum e, processa-se segundo um rito diferenciado do estabelecido para a normatividade infraconstitucional, muito embora possa ocorrer que o órgão encarregado de ambos seja freqüentemente o mesmo.

PINTO FERREIRA, em sua obra *Princípios Gerais de Direito Constitucional Moderno* enfatiza que: “O Poder Constituinte é o poder de criar e revisar a Constituição; nessa dupla atividade, na produção originária ou mudança da ordem jurídica fundamental e suprema do Estado, reside sua nota distintiva” (FERREIRA, 1989: 49). Em seu estudo, o constitucionalista, coloca em pé de igualdade os poderes de elaborar e de modificar a Lei fundamental, sendo que, em cada um deles revela-se, indubitavelmente, a atuação constituinte.

Com foco nos conceitos apresentados, entendemos que o Poder de Reforma a Constituição tem natureza constituinte, cumpre função constituinte e está indissociavelmente ligado ao Poder Constituinte Originário.

Tem-se que o fato de o Poder Constituinte de Reforma ser, de certa forma, delimitado e condicionado, não lhe retira a feição e a essência constituinte. O Poder Constituinte, ao pôr fim em sua função primeira, qual seja, criar o ordenamento jurídico básico, não se mortifica tampouco desaparece, permanece, entretanto, em outra modalidade, com fins a renovar sua criação, ajustando-se às gerações subseqüentes, captando os fenômenos sociais, ou, então preservando sua obra original, para defender a conformidade do regime político instaurado quando da sua criação. Logo, é possível ver a autolimitação e o autocondicionamento do poder em tela. Dada a natureza constituinte da reforma, o Poder Constituinte estabeleceu, para a operação processual que o instrumentaliza e torna possível a sua atuação, modo diverso daquele que é empregado na elaboração da normatividade constitucional. Outro fato que justifica a natureza do Poder Reformador é que uma vez efetivada a mudança constitucional, de acordo com a tramitação especial que lhe é peculiar no constitucionalismo moderno, a reforma adere ao texto, passando a gozar de superioridade constitucional face ao ordenamento jurídico comum. A Constituição do Estado, notoriamente suprema, não pode dar fruto de duas fontes diversas, distintas, uma superior a outra, principalmente, quando se recorda que as reformas - emendas ou revisões - juntam-se ao texto, integrando-o, tornando-o uno, e passando a gozar do mesmo grau de superioridade face as lei comuns.

Destarte, temos que seria inconcebível uma norma originada e criada por um poder “inferior” ter força suficiente para suprir ou aditar norma emanada de poder superior, no caso, Poder de Reforma (visto sob ótica secundária) modificar ou até suprimir, ainda que parcialmente, obra do Poder Constituinte Originário, sob pena até mesmo de negar o princípio da hierarquia legal das leis. As normas que compõem o ordenamento jurídico de um Estado estão dispostas segundo uma hierarquia, formando uma pirâmide. Na ordem jurídica interna, a Constituição é a Lei suprema, a matriz das demais leis. A Constituição não se confunde com o ordenamento jurídico, ocupando posicionamento hierárquico às demais normas. Por sua vez, há fruto do Poder Constituinte que se identifica com a noção de soberania sendo também superior aos demais poderes, que são organizados e constituídos. Se as emendas constitucionais fossem fruto de um poder inferior ao Poder Constituinte, elas não poderiam modificar a Constituição - fruto de um poder superior - porque desta forma não haveria mais a hierarquia legal.

O Poder Constituinte de Reforma pode assumir duas feições, uma de cunho inovador, outra de natureza mais moderadora, aperfeiçoando a ordem instaurada anteriormente.

Verifica-se, a função conservadora do Poder Constituinte de Reforma, na alteração formal da Constituição uma vez que ocorre um princípio de continuidade institucional da modificação da Constituição com escopo de autoregeneração e autoconservação, pois, em tal processo, há a eliminação de normas jurídicas não justificadas política ou socialmente e a adição de elementos novos que a revitalizam. A reforma, no sentido de fortalecimento da ordem instaurada anteriormente, tem fulcro no aspecto da legalidade: a radicalização da ordem implantada visa consolidar-se através da roupagem legal-constitucional. A função do Poder Constituinte de Reforma será exercida tendo em vista ou o aperfeiçoamento da ordem democrática ou a radicalização da ordem autoritária, mantendo sempre o intuito conservador. Destaca-se, ainda, que o emprego de um ou outro modo de exercício está intimamente ligado com a origem da Constituição, ou seja, Poder Constituinte Originário.

Em conclusão, o Poder Constituinte de Reforma tem função essencialmente garantidora, visando preservar o sistema constitucional a que modifica, com fins a adaptá-lo às novas gerações ou reestruturá-lo em sua essência. No caso das Constituições populares, a preservação da ordem jurídica faz-se através do aprimoramento do texto, buscando a maturação democrática. As Constituições outorgadas buscam a preservação através da contenção do anseio democrático e da jurisdicização de mecanismos mais aptos para a manutenção do poder.

2- Da Titularidade e do Exercício do Poder Constituinte

Cumpra distinguir a titularidade e o exercício do Poder Constituinte. Intui-se que o titular nem sempre é o exercente deste poder.

O titular seria o povo. Exercente é aquele que, em nome do povo, implanta o Estado, edita a Constituição. Esse exercício pode dar-se por vias diversas: a) pela eleição de representantes populares que integram “uma Assembléia Constituinte”, ou b) pela revolução, quando um grupo exerce aquele poder sem manifestação direta do agrupamento humano.

No que pertine à reforma constitucional, as Constituições brasileiras usaram, indiscriminadamente, os termos *reforma*, *emenda*, *revisão* e até *modificação* constitucional. A questão terminológica nessa matéria urge pela necessidade de fazer distinção entre mutação constitucional e reforma constitucional. A primeira consiste num processo não formal de mudança das constituições rígidas, por via da tradição, dos costumes, de alterações empíricas e sociológicas, pela interpretação judicial e pelo ordenamento de estatutos que afetam a

estrutura orgânica do Estado. A segunda é o processo formal de mudança das constituições rígidas, por meio da atuação de certos órgãos, mediante determinadas formalidades, estabelecidas nas próprias constituições para o exercício do poder reformador.

A Constituição vigente manteve como princípio permanente e basilar, a técnica da constituição revogada, mencionando apenas as emendas, agora, como o único sistema de mudança formal da Constituição, já que a Revisão Constitucional, prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, já se realizou, não sendo mais possível outra revisão nos termos ali previstos, simplesmente porque, como norma transitória que o era já foi aplicada, esgotando-se em definitivo.

Portanto, qualquer mudança formal na Constituição só deve ser feita legitimamente com base no art. 60, ou seja, pelo procedimento das emendas com os limites ali elencados.

A rigidez e, portanto, a supremacia da Constituição repousam na técnica de sua reforma (ou emenda), que importa em estruturar um procedimento mais dificultoso, para modificá-la.

A Carta Magna de 1988 não introduziu inovações de realce no sistema de sua modificação. Inovação explícita consiste na ampliação do núcleo imodificável por emendas, insito no art. 60, parágrafo 4º.

Com escopo no art. suso e seus incisos, vê-se que a Constituição poderá ser emendada por iniciativa: 1) de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; 2) do Presidente da República; 3) de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, retomando, aqui, uma regra que vinha deste a Constituição de 1891, suprimida pela de 1969, regra que não teve uma única aplicação, nesses cem anos de República; 4) popular, aceita a interpretação sistemática referida acima, caso em que, as percentagens previstas no parágrafo 2º do art. 61 serão intocáveis, ou seja, a proposta de emenda terá que ser subscrita, por no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula três por cento dos eleitores de cada um deles. Frisa-se que este tipo de iniciativa popular pode vir a ser aplicada com base em normas gerais e princípios fundamentais da Constituição, mas ele não está especificamente estabelecido para emendas constitucionais como o está para as leis (art. 61, parágrafo 2º).

A elaboração de emendas à Constituição é simples. Apresentada a proposta, será ela discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se

aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos de cada uma delas (art. 60, parágrafo 2º).

De se salientar que, uma vez aprovada, a emenda será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com respectivamente número de ordem. Acrescenta-se que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta pela mesma sessão legislativa (art. 60, parágrafo 5º).

3- A Constituição e 1988 e suas alterações

A Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 foi elaborada por Assembléia nacional Constituinte, convocada pela Emenda Constitucional n. 26 de 27 de novembro de 1985, tendo sido instalada solenemente no dia 1º de fevereiro de 1987, em memorável sessão presidida pelo Ministro Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição de 1988 contém 245 artigos na parte permanente (inicialmente), distribuídos em nove títulos, assim denominados: Título I (Dos Princípios Fundamentais); Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais); Título III (Da Organização do Estado); Título IV (Da Organização dos Poderes); Título V (Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas); Título VI (Da Tributação e do Orçamento); Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira); Título VIII (Da Ordem Social); Título IX, que compreende as Disposições Constitucionais Gerais e os 73 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo os de números 71 a 73 incluídos pela Emenda Constitucional de Revisão n.1 de 1º de março de 1994.

Prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para se realizar após cinco anos contados da promulgação da Constituição de 1988, a revisão constitucional, de que foi relator-geral o Deputado Nelson Jobim, iniciou-se no dia 13 de outubro de 1993, em sessão unicameral do Congresso Nacional, instalada sob a presidência do Senador Humberto Lucena.

Antes mesmo de se iniciarem os trabalhos da revisão, três correntes disputavam a prevalência de suas idéias.

Para a primeira corrente, a revisão estava limitada ao resultado do plebiscito de 7 de setembro de 1993, antecipado para 21 de abril, pela relação existente entre os arts. 2º e 3º do Ato das Disposições Transitórias. Mantidos o presidencialismo e a república, não haveria que falar em revisão do texto constitucional, possível apenas no caso de vitória plebiscitária

do parlamentarismo ou da monarquia constitucional, o que não ocorreu, já que 55,45% dos votantes optou pelo presidencialismo contra 24,65% dos votos para o parlamentarismo. A república recebeu 66,06% dos votos, enquanto a monarquia constitucional obteve apenas 10,21% deles.

A segunda corrente aceitava a revisão independente do resultado do plebiscito, mas limitada pelo *cerne imutável* da Constituição, as chamadas cláusulas pétreas do art. 60, parágrafo 4º, quais sejam: forma federativa de Estado, voto direto, secreto, universal e periódico, separação dos Poderes, direitos e garantias individuais.

A terceira corrente entendia ser possível que a revisão alterasse toda a Constituição, ultrapassando o seu *cerne imutável*, eis que, prevista no Ato das Disposições Transitórias, e não na parte permanente da Constituição, dela se achava desvinculada.

O Regimento Interno da Assembléia Revisora vedou emendas revisionais que incidissem na proibição do art. 4º do art. 60 da Constituição, adotando então o entendimento da Segunda corrente suso transcrita.

É de se destacar ainda que o Regimento Interno admitiu a possibilidade de promulgação imediata de emenda revisional, o que ensejou a promulgação, em 1º de março de 1994, da Emenda Constitucional de revisão n. 1, que incluiu os arts. 71 a 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o Fundo Social de Emergência.

No dia 31 de maio de 1994, foram encerrados os trabalhos da Assembléia Revisora e, em 7 de junho de 1994, promulgadas as Emendas Constitucionais de Revisão de n. 2 a 6.

Dentre as alterações do texto constitucional promovidas pela revisão, destacam-se as seguintes: a redução do mandato do Presidente da República de cinco para quatro anos; as modificações incidindo sobre as regras de nacionalidade, inexigibilidade, perda do mandato do congressista e extensão da relação das autoridades que deverão prestar informações à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, ou qualquer de suas comissões.

3 – Conclusão: o retalhamento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Observa-se que a reforma constitucional pode servir de instrumento de controle político, na medida em que é processada com o escopo de ampliar a esfera de atuação do poder estatal, fato este típico nas Constituições que a doutrina tipifica como outorgadas. Por sua vez, nas constituições que se originam do consentimento popular, verifica-se que as

alterações constitucionais traduzem a busca do aperfeiçoamento das instituições para adequá-las à sociedade a que regem.

A legitimidade é o sustentáculo da Constituição. Esta nasce e consolida-se na aceitação da ordem constitucional, no reconhecimento de sua validade e na plena eficácia de seus mandamentos. Ao se alterar o corpo da Constituição, há que se observar que a formulação deve ser feita no sentido de dotá-la de total eficácia buscando-se a viabilização de sua aplicação.

A sensação que se tem, ao questionar-se sobre a existência ou não de motivos para a comemoração dos dezessete anos do atual texto constitucional, indubitavelmente, nos leva a termo. Se, por um lado, temos tudo para comemorar, sobretudo quando remetemos ao papel do texto constitucional uma vez que reflete o orgulho de todos os brasileiros que, após árduos tempos de ditadura, exercem, finalmente, seus direitos civis e políticos; por outro lado, temos muito que lamentar, sobretudo porque, tanto o legislativo quanto o judiciário, não *acordaram*, para as responsabilidades que o constituinte lhe reservou.

Concebida para um sistema parlamentar, a Constituição acabou no presidencialismo, revelando – não só por isso – que não cumprirá a promessa de ser cidadã. Uma revisão não é possível, dados os termos do artigo 3º ADCT, não se prevendo a hipótese de revisão extraordinária, e não há como cogitar-se de instituição do parlamentarismo por emenda, em vista do resultado da consulta popular referida no artigo 2º, também do ADCT. Nas transformações que sofreu até então, através de emendas e da revisão a que foi submetida, a Carta Constitucional não teve solucionadas grandes questões, como a adequação ao presidencialismo, a necessária disciplina das medidas provisórias, o robustecimento da segurança pública, a implantação de uma consciência constitucional e o enxugamento do texto.

Avanços tivemos, não duvidamos. Mas há retrocessos e poucos não são os graves descompassos que a ordem jurídica mantém com a realidade nacional. O salário mínimo é incapaz de atender as necessidades do trabalhador; os presos, nem de longe, desfrutam dos direitos que lhes foram outorgados; as novas ações constitucionais se mostram insuficientes para atender seus próprios propósitos; os destinatários constitucionais não assimilaram as novas regras. Enfim, a parte *garantista* da Constituição fracassou.

Desequilíbrios também são observados na seara orgânica da Constituição. O Executivo acumulou suas funções parlamentares editando inúmeras medidas provisórias. O Legislativo continua – cada vez mais – sem criar partidos ideologicamente estruturados e a representação política é mera ficção. O Judiciário, por sua vez, foi incapaz de assumir seu

status na nova ordem constitucional porque irreal sua autonomia, carecendo de se democratizar.

Prestes a completar dezesseis anos, a Constituição Federal brasileira recebeu 53 emendas em regime corrente de aprovação e seis na fase de revisão. O número de emendas promulgadas no período é quase o mesmo da Constituição Americana, que tem 211 anos, e cuja primeira emenda (Declaração de Direitos) foi dividida em dez.

O fato de nossa Constituição ser uma das mais extensas do mundo 250 (duzentos e cinquenta) não é a causa do problema (nosso texto constitucional é muito analítico). A dura e intrincada questão é o distanciamento que as regras guardam em relação ao povo e à sua realidade. Esse quadro poderia ser diferente, entretanto, as constantes mudanças nas regras do jogo, não possibilitam a assimilação de uma cultura constitucional mínima, ocasionando a todos nós indiferença e descaso. A Constituição não conseguiu ficar – na média – sem ser emendada mais do que 5 meses. Aliás, nossas constituições não mostram duração superior a 21 anos. É importante salientar que toda a problemática exposta não pode ser reduzida ao prisma jurídico porque as questões constitucionais não são, em absoluto, problemas de Direito e sim de poder.

Em síntese, o que realmente, deveria ser feito não o foi, a saber;

- a) implementar a regulamentação do texto constitucional naqueles pontos que este assim o prevê;
- b) a exigência de que, principalmente, o Poder executivo, na pessoa do Presidente da república, realmente, cumpra o texto da Lei Maior.

Um povo precisa ver na Constituição o reflexo de sua realidade existencial e não a repercussão de um *status quo* meramente virtual.

Como disse o Deputado Badaró, em 1891: “a Constituição será duradoura se refletir a crença da maioria dos brasileiros”.

RESUMEN: *El cume del artículo considera la análisis teórica del Poder Constituyente de Reforma. En 1988, Brasil conmemoraba la promulgación de suya “Constitución Ciudadã”, así llamada porque reflejá el orgullo de todos los brasileños que, después de árduos tiempos de ditadura, ejercían finalmente suyos derechos civis y políticos. Diesysiete años, muchas transformaciones econômicas, sociales, diversas emendas, és tiempo de preguntarnos: ?Qué tengamos nosotros a conmemorar?*

PALABRAS LLAVES: *Poder Constituyente, Poder Constituyente Deribado, Constitución, Asamblea Constituyente y Emendas Constitucionais.*

Referências Bibliográficas

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Forense: Rio de Janeiro, 1984.

_____. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 5 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BONAVIDES, Paulo, ANDRADE, Paes de. **História constitucional do brasil**. 4 ed. Brasília: OAB Editora, 2002.

BRASIL. Constituição (1988), MORAES, Alexandre de. (org). **Constituição da república federativa do brasil**. 26 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

_____. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Araújo. **A nova constituição brasileira**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1935.

FAORO, Raymundo. **Assembléia Nacional Constituinte: a legitimidade recuperada**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1981.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. **O Poder Constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Poder Constituinte**. In: Revista de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 4, São Paulo, jan/jun. 1985.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 5 ed. Coimbra: Coimbra, 1996, Tomo I.

MORAES, Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

PINTO FERREIRA, Luiz. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

RUSSOMANO, Rosah. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.